



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029260-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MIKE SERAPHIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 0029260-88.2024.8.26.0000

Peticionário : Mike Seraphin

Foro Central Criminal Barra Funda/24ª Vara Criminal

9.ª Câmara Criminal/Julgadores: Sérgio Coelho, Grassi Neto e Alcides Malossi Junior

Voto 31055

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, DO CP. REDISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA JÁ ENFRENTADA EM SEDE DE JUÍZO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada para a desconstituição do trânsito em julgado de condenação por roubo majorado.

II. Questão em discussão.

2. Saber se violado o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP, porquanto fixado regime inicial fechado, não obstante a primariedade e a valoração favorável das circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir.

3. Nos termos da jurisprudência do STF, a revisão criminal não se presta à mera rediscussão de teses jurídicas já enfrentadas e afastadas em sede de juízo de conhecimento.

4. Pedido para modificação do regime inicial expressamente apreciado em acórdão condenatório, de modo a tornar incabível a revisão criminal.

IV. Dispositivo.

5. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **MIKE SERAPHIN** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1514899-21.2023.8.26.0228 por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º, II e VII, do Código Penal, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 05/10. Sustenta violação ao art. 33,

§§ 2.º e 3.º, do Código Penal, pois fixado regime mais gravoso do que o cabível pelo *quantum* da pena privativa de liberdade, não obstante a primariedade e a valoração favorável das circunstâncias judiciais.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 18/24 pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

A revisão criminal é ação excepcional e restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Em interpretação ao inciso I, "*quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos*", firmou-se entendimento de que a revisão criminal não constitui instrumento à mera rediscussão de fatos ou teses jurídicas já enfrentadas em sede de juízo de conhecimento.

Nesse sentido:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE.

1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos".

2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa.

3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito.

4. Revisão criminal parcialmente procedente. (STF, RvC 5.437/RO, rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2015)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir.
2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetórias negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base. **(STF, TPA 5/AM, rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21/03/2019)**

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor.
2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.
3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.
4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes.

5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexistente correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base.
6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano.
7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional.
8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal.
9. Revisão criminal não conhecida. **(STF, RvC 5.475/AM, rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 15/04/2020)**

Em análise da inicial e das razões do recurso de apelação às fls. 98/104 dos autos originários, constata-se que a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Mera tentativa de reapreciação das circunstâncias fáticas e jurídicas, portanto.

No mais, não se mostra violado o disposto nos artigos 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, porquanto possível a valoração de causas de aumento de pena para a fixação do regime inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Quanto ao regime inicial prisional, não há ilegalidade na fixação do regime fechado, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela existência de circunstância judicial negativa (concurso de agentes), tendo as instâncias ordinárias destacado "a acentuada superioridade numérica de roubadores em relação à vítima, bem como o emprego de arma de fogo, tudo elevar sobremaneira a potencialidade lesiva da conduta", elementos que justificam o recrudesimento do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no HC 793.849/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22/06/2023)**

No mais, o acórdão condenatório fundamentou a imperiosidade do regime mais gravoso com base em circunstâncias concretas e indicativas de culpabilidade exacerbada, *in verbis*:

“Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima. Com efeito, trata-se de crime de roubo, praticado no período da manhã, em concurso de agentes e com emprego de arma branca, o que acarretou pânico e insegurança à ofendida, a qual, inclusive, teve a faca encostada em sua barriga, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR